

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do(a) arguido(a) em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do(a) arguido(a), sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do C. P. Penal;
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo(a) arguido(a), após esta declaração;
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.
- d) O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337º, n.º 3 do referido diploma legal.

29 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Dora Marques*.

Anúncio (extracto) n.º 176/2008

Processo: 1623/02.9TAVFX Processo Comum (Tribunal Colectivo)

O/A Mmº(a) Juiz de Direito Dr(a). Raquel Costa, do(a) 2º Juízo Criminal—Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira:

Faz saber que no Processo Comum (Tribunal Colectivo) n.º 1623/02.9TAVFX, pendente neste Tribunal contra o(a) arguido(a) Mário Jorge Sousa Lousada filho(a) de Francisco Augusto Lousada e de Julieta da Luz Sousa Lousada nacional de Moçambique nascido em 28-11-1966 estado civil: Casado,, BI—9692666 domicílio: Rua Diamantino Freitas Brás, n.º 5 — 2º Dtº, Alverca, 2615-000 Alverca do Ribatejo, pela prática do(s) seguinte(s) crime(s):

2 crime(s) de Maus tratos, p.p. pelo artigo 152º do C. Penal, praticado em 22-11-2002;

é o(a) mesmo(a) declarado(a) contumaz, nos termos dos artigo 335º, 337º e 476º, todos do C. P. Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do(a) arguido(a) em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do(a) arguido(a), sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do C. P. Penal;
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo(a) arguido(a), após esta declaração;
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.
- d) O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no art.º 337º, n.º 3 do referido diploma legal.

29 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel Costa*. — A Escrivã-Adjunta, *Dora Marques*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 177/2008

Insolvência de pessoa singular (requerida) Processo n.º 1156/07.7TJVNF

Credor: Marcelino de Assunção & Cº, L.ª
Insolvente: Alfredo Azevedo Monteiro

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados, nos autos de Insolvência n.º 1156/07.7TJVNF, nos Juízos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão, 5º Juízo Cível de Gavião, no dia 12-07-2007, pelas 14:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Alfredo Azevedo Monteiro, estado civil: viúvo, nascido em 29-12-1959, freguesia de Bairro [Vila Nova de Famalicão], NIF: 132039699, Endereço: Lugar da Igreja, Delães, 4760-000 V. N. Famalicão, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. Joaquim António da Silva Correia Ribeiro, Endereço: Rua do Rosmaninho, 35 -1º, 1.2, Pedrouços, 4425-438 Maia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36 — CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados — correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (nº 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (nº 3 do artigo 128º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (nº1, artigo 128º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

Em substituição da data anteriormente indicada (27/11/2007-14:00 horas), a qual foi dada sem efeito, foi designado o dia 07-01-2008, pelas 14:00 horas a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (nº 2 do artigo 25º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Manuel Alexandre Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Ana Paula Ramos Pereira Fonseca*.
2611076798

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 178/2008

Insolvência pessoa colectiva (Requerida) Processo: 2172/05.9TJVNF

Credor: Ester Maria Bezerra Lopes Vaz Ferreira Santos e outro(s).
Insolvente: Fullspin — Sociedade Têxtil, Sa e outro(s).
Insolvente: Fullspin — Sociedade Têxtil, S. A., NIF: 505825910, com sede no Lugar de Matamau, Lousado, Apartado 80, 4760-969 Vila Nova Famalicão

Administrador da Insolvência: Dr. Luís Augusto Moreira Gomes., Endereço: Rua D. Afonso Henriques, 2688, S/n, Apartado 2062, 4470 Águas Santas-Maia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: artigo 230º, n.º 1, alínea *a*) do CIRE

Efeitos do encerramento: nº1 do artigo 234º do CIRE e n.º 1 do 233º do CIRE.

18 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Mafalda Bravo Correia*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Marques*.

2611076825